

Fortuna de Minas, 29 de junho de 2021.

A Sra. Mirna Martins de Carvalho
Representante Legal da empresa W&M Comércio e Distribuição LTDA. – ME

Prezada Senhora,

Comunicamos a Vossa Senhoria que a **impugnação ao edital** interposta pela empresa **W&M Comércio e Distribuição LTDA. - ME**, foi julgada **improcedente**, conforme cópia da decisão anexa

Atenciosamente,



LUCAS DE SOUZA DIAS
PREGOEIRO



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas
Pregão Presencial nº. 019/2021
Processo Licitatório nº. 032/2021
Impugnante: W&M Comércio e Distribuição LTDA. - ME

A Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas publicou edital de Pregão Presencial, cujo objeto é “Registro de preços para eventual aquisição de mobiliários e material de escritório, papelaria, toners e periféricos”.

Em conformidade com o descrito no preâmbulo do respectivo edital, a sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a “Proposta Comercial” e “Documentação de Habilitação” foi marcada para as às 09:00 horas do dia 13/07/2021.

PREÂMBULO

A Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas/MG, realizará procedimento de licitação nº32/2021, modalidade, **Pregão Presencial para Registro de Preços, tipo menor preço**, nos termos da Lei 10.520/02, e legislação correlata; em especial a Lei federal 8.666/93, e de acordo com as condições estabelecidas no presente instrumento convocatório e seus anexos. Os envelopes contendo a proposta comercial e documentação de habilitação serão recebidos em sessão pública às 09:00 horas do dia **13/07/2021**, na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal, situada na, Avenida Renato Azeredo, 210, centro, nesta cidade, tel.: (31) 37167111 ou (31) 37167138 oportunidade em que serão examinados. O pregão será realizado pelo Pregoeiro oficial, ou substituto designados pela portaria nº 29/2021 de 21 de janeiro de 2021.

No dia 25/06/2021 o representante legal da empresa W&M COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.-ME, Sra. Mirna Martins de Carvalho, apresentou por e-mail impugnação ao edital em epígrafe, alegando, em síntese que: *“o edital tem cláusulas que são contrárias ao ordenamento jurídico brasileiro”*, especificamente quanto a ausência de vinculação dos valores estimados para a contratação.

Ao final, requereu:



3 DOS PEDIDOS

Ante as razões de direito aduzidas, espera a Impugnante que seja recebida, processada e julgada a presente impugnação que ao final deve ser integralmente acolhida **para que seja ordenada a ampla divulgação dos valores estimados POR CADA ITEM, a quem possa interessar**, a fim de possibilitar aos licitantes a correta formulação da proposta, a

A **impugnação** é tempestiva, pois interposta dentro do prazo legal.

O Pregoeiro do **Município de Fortuna de Minas** designada pela Portaria nº 21 de 29 de janeiro de 2021, no exercício de sua competência, tempestivamente, passa, então, a julgar e responder, com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Inicialmente, informo que a presente licitação está sendo realizada na modalidade pregão, que é regulamentada pela Lei Federal nº. 10.520/2002.

Conforme disposto no artigo 9º do referido mandamento legal, a Lei Federal nº. 8.666/1993 possui aplicação subsidiária em pregões, ou seja, é aplicável somente naquilo em que a Lei Federal nº. 10.520/2002 não dispuser:

“Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.”

O artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 10.520/2002 dispõe:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[....]

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e” (g.n.).

Conforme se depreende do mandamento legal supracitado, a fase preparatória do pregão deve contemplar a elaboração do orçamento, portanto, não há nenhuma menção ou exigência de que tais informações contidas na referida fase devam ser obrigatoriamente divulgadas aos licitantes antes da realização do certame, juntamente do termo de referência. A fase preparatória antecede a publicação do edital, assim, os atos realizados nesta fase não são obrigatoriamente de domínio público.



A Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas não deflagra nenhum procedimento licitatório sem a realização de ampla pesquisa de preços no mercado. Mesmo porque, caso o fizesse, não teria como aferir se os preços ofertados estariam condizentes com a prática mercadológica. Entretanto, esta pesquisa é elaborada na fase interna da licitação e encontra-se devidamente arquivada nos autos do processo.

Oportunamente destaco o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“3. A disponibilização, em pregão eletrônico, dos preços unitários e global estimados apenas após a fase de lances - e não no edital do certame - encontra amparo na legislação vigente. Representação de empresa apontou supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n.º 35/2012 para Registro de Preços conduzido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, visando à aquisição de embarcações para transporte de alunos das redes públicas de ensino, com recursos destinados ao Programa Caminho da Escola. Entre as ocorrências relatadas pela autora da representação, destaque-se a falta de indicação dos preços global e unitário estimados, no referido edital. Ao se debruçar sobre tal questão, a unidade técnica anotou: **“há pacífica jurisprudência do TCU no sentido de que, nos termos do art. 3º, da Lei 10.520/2002, a Administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação. Este deve constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo referente à licitação.** Nesse último caso, deve constar do instrumento convocatório a informação sobre os meios pelos quais os interessados poderão ter acesso ao documento. Dentre muitos outros nessa linha, citem-se os Acórdãos 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário.” O relator, por sua vez, ressaltou que, a despeito de a publicidade ser “imperativa na Administração Pública”, em situações similares à ora examinada, “o acesso ao referido orçamento colidiria com outros princípios não menos importantes, como o da busca da proposta mais vantajosa para a administração...”. E mais: **a manutenção do sigilo do orçamento estimativo tem-se revelado benéfica para a Administração, “com a redução dos preços das contratações, já que incentiva a competitividade entre os licitantes, evitando assim que os concorrentes limitem suas ofertas aos valores previamente cotados pela Administração”.** Lembrou que o procedimento adotado ajusta-se à recomendação efetuada pelo Tribunal ao FNDE por meio Acórdão 1789/2009 – Plenário. **O relator, então, considerou inexistir vício no procedimento acima descrito.** O Tribunal, ao endossou esse entendimento. Precedentes mencionados: Acórdãos n.ºs 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário. (Acórdão n.º



2080/2012 - Plenário, TC-020.473/2012-5, rel. Min. José Jorge, 8.8.2012) (g.n.).

"TCU decidiu, alterando entendimento, não ser exigível entrega do orçamento junto com o edital [...] No caso, a Administração não divulgou a planilha e contratou com preços inferiores em 50% a esta". (Fonte: TCU. Processo n°. 500.117/96-9. Decisão n°. 097/1997- Plenário) (g.n.).

Ressalto que a divulgação do valor estimado inibiu a apresentação da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme tratado na decisão supra, onde foi constatado que a não divulgação da planilha resultou em economia de 50% ao erário.

No mesmo trilhar, são as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais:

"4. A planilha de quantitativos e preços unitários não constitui anexo obrigatório para procedimento licitatório na modalidade de pregão, pois o inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520/02 exige que na fase preparatória do pregão conste dos autos o orçamento estimado da contratação, não se aplicando, subsidiariamente, a Lei n. 8.666/93." (Denúncia n. 958973, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 6 de fevereiro de **2020**) (g.n.).

"REPRESENTAÇÃO. **PREGÃO PRESENCIAL**. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. PRORROGAÇÃO. HIPÓTESES EXECPCIONAIS DO ART. 57 DA LEI N. 8.666/93. NOTA DE EMPENHO. NOTA FISCAL. INCISO XII DO ART. 38 DA LEI N. 8.666/93. INCISO XI DO ART. 6º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 08/03. SÚMULA N. 93 DO TCEMG. ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. DISCRICIONARIEDADE DA ANEXAÇÃO AO EDITAL. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. [...] Nos procedimentos licitatórios da modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e global pode constar apenas da fase interna, não necessitando estar publicado como anexo do edital, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei no 10.520, de 17/07/02." (Representação nº. 987593. Data da Publicação: 05/08/**2019**) (g.n.).



A



"DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA A ZONA RURAL DO MUNICÍPIO. PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS NO CERTAME. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO E PREÇOS UNITÁRIOS NO EDITAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO. [...] 2. Na licitação sob a modalidade de pregão, a divulgação do orçamento estimado, como anexo do edital, constitui faculdade da Administração, pois, em conformidade ao inciso III, do art. 3º, da Lei nº 10.520, de 2002, a inserção do orçamento nos autos do processo licitatório é suficiente para demonstrar a regularidade do certame." (Denúncia nº. 944792. Data da Publicação: 01/07/2019) (g.n).

"DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ADOÇÃO DO TIPO DE LICITAÇÃO ¿MENOR PREÇO POR LOTE¿. FIXAÇÃO DE DISTÂNCIA MÁXIMA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. PRODUTOS DE ¿PRIMEIRA QUALIDADE¿. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA COMO ANEXO DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE CARTA DE REPRESENTAÇÃO DO FABRICANTE. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. [...] 4. A especificação do objeto não deve conter parâmetros subjetivos, como é o caso da expressão ¿primeira qualidade¿, a fim de garantir que o julgamento se realize de forma objetiva e de evitar direcionamento da licitação. 5. Segundo entendimento deste Tribunal, na modalidade pregão, é imprescindível que o orçamento estimado em planilha de custos unitários integre a fase interna do certame, sendo facultativa a disponibilização como anexo do edital. 6. A exigência de carta de representação do fabricante extrapola o rol exaustivo do art. 30 da Lei n. 8.666/93." (Denúncia nº. 932824. Data da Publicação: 04/06/2019) (g.n).

"DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. COMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ERRO MATERIAL. REPUBLICAÇÃO. ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA. IMPROCEDÊNCIA. [...] 3. O orçamento dos bens a serem licitados por meio de pregão eletrônico deve ser elaborado na fase preparatória do certame, consoante disposto no art. 3º, III, da Lei n. 10520/2002, de modo a não prevalecer, em função do princípio hermenêutico da



[Handwritten signature]

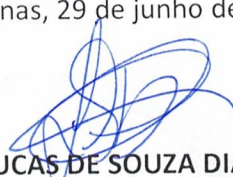
especialidade, a obrigatoriedade de anexação do orçamento ao edital de licitação, nos termos do art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8666/1993.
(Denúncia nº. 912313. Data da Publicação: 02/05/**2019**) (g.n).

Destarte, com fundamento no artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº. 10.520/2002 e com suporte na pacífica jurisprudência tanto do Tribunal de Contas da União, quanto do Tribunal de Contas de Minas Gerais, **por oportunidade e conveniência, a administração optou por não divulgar o valor estimado dos itens da presente licitação, pois, informá-los neste momento para a requerente, além de infringir o princípio da isonomia, jogaria por terra a possibilidade de contratar a proposta mais vantajosa para atender ao interesse público, motivo pelo qual, os valores estimados dos itens somente serão divulgados após a fase de lances.**

Ressalto também que esta decisão em nada interfere na elaboração das propostas pelas licitantes, pois, estas devem ser elaboradas de acordo com o preço de mercado e com a realidade financeira da empresa, portanto, observada a prática mercadológica. Não saber de antemão o valor estimado de cada item licitado não implicará em prejuízos para as licitantes, mas poderá ensejar o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração.

Pelas razões expendidas, este Pregoeiro decide conhecer da impugnação, para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Fortuna de Minas, 29 de junho de 2021.



LUCAS DE SOUZA DIAS
PREGOEIRO

